



Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

2º Quadrimestre 2022

Resumo

Avaliação da adequação da legislação dos RPPS dos municípios e do Estado da Paraíba à Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019)



Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI

Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência - DEAPP

Relatório de Acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Responsáveis:

ACE João Guilherme Soares da Silva

ACE José Antônio de Lima Martins

ACE Danilo César Medeiros

ACE Victor Fernando Goma Kurati

Coordenação:

ACE Sara Maria Rufino de Sousa

ACE Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda

ACE Gustavo Silva Coelho

ACE Karina de Vasconcelos Carício

Supervisão Técnica:

ACE Eduardo Ferreira Albuquerque

Novembro/2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA	06
3. ENTES CUJAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERMITEM A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE	10
3.1 ALAGOA NOVA	10
3.2. BAYEUX	12
3.3. BONITO DE SANTA FÉ	13
3.4. CABEDELO	14
3.5. CALDAS BRANDÃO	15
3.6. CAMPINA GRANDE	16
3.7. ESPERANÇA	17
3.8. FREI MARTINHO	18
3.9. GUARABIRA	19
3.10. JOÃO PESSOA	19
3.11. MONTADAS	20
3.12. PARAÍBA	22
3.13. PATOS	23
3.14. PILÕES	24
3.15. PRINCESA ISABEL	25
3.16. SANTA LUZIA	27
3.17. SERTÃOZINHO	28
3.18. ALERTAS SUGERIDOS	29
4. ENTES CUJAS LEGISLAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NECESSITAM DE CORREÇÕES ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE	33
4.1. ÁGUA BRANCA	33
4.2. ALAGOINHA	34
4.3. ALGODÃO DE JANDAÍRA	35
4.4. ALHANDRA	36
4.5. ARARA	39
4.6. BANANEIRAS	40
4.7. BARRA DE SANTA ROSA	42
4.8. BELÉM	43
4.9. BOA VISTA	45
4.10. BREJO DO CRUZ	48
4.11. CAAPORÃ	49
4.12. CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	52
4.13. CACIMBAS	53



4.14.	CAJAZEIROS	56
4.15.	CONDE	57
4.16.	CUITEGI	59
4.17.	DIAMANTE	60
4.18.	DESTERRO	61
4.19.	DONA INÊS	62
4.20.	JACARAÚ	65
4.21.	JURU	67
4.22.	LAGOA SECA	68
4.23.	LUCENA	70
4.24.	MARIZÓPOLIS	71
4.25.	NAZAREZINHO	72
4.26.	PEDRA LAVRADA	73
4.27.	PEDRAS DE FOGO	73
4.28.	PIRPIRITUBA	75
4.29.	POÇO DANTAS	76
4.30.	REMIGIO	77
4.31.	RIACHÃO	79
4.32.	SANTA CRUZ	80
4.33.	SANTA HELENA	82
4.34.	SANTA RITA	83
4.35.	SÃO BENTO	85
4.36.	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	85
4.37.	SERRA BRANCA	87
4.38.	SUMÉ	88
4.39.	ALERTAS SUGERIDOS	91



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por escopo avaliar, de forma global e consolidada, no 2º quadrimestre do exercício 2022, aspectos relacionados à efetiva implantação da reforma da previdência promulgada através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Registre-se que desde o exercício 2021 foram elaborados relatórios quadrimestrais consolidados de acompanhamento da gestão dos RPPS paraibanos, que abrangeram aspectos relacionados à execução orçamentária, situação financeira, situação atuarial, política de investimentos, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, relação entre contribuintes e beneficiários do regime, adequação da legislação no tocante à nova forma de cálculo das despesas administrativas dos RPPS que se encontram sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, adoção de medidas com vistas à realização da compensação previdenciária e utilização do e-Social. Os relatórios em questão encontram-se disponíveis para acesso público na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na internet¹.

Em tais análises foram contemplados itens relacionados à instituição de normas que visassem, além de outros aspectos previdenciários, implantar, a nível estadual e municipal, regras de concessão de benefícios previdenciários.

No âmbito do Estado da Paraíba foi promovida reforma mediante Emendas à Constituição Estadual ECE nº 46/2020 e 47/2020 e, no âmbito dos municípios paraibanos que instituíram Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, as reformas se deram através de Emendas às Leis Orgânicas Municipais – ELOM e legislação correlata.

Nesta nova etapa, realizou-se um estudo específico, baseado numa análise mais acurada da legislação produzida pelos Entes paraibanos com RPPS, visando promover a atualização do sistema informatizado desta Corte, de forma a permitir o envio eletrônico dos processos de concessão de benefícios previdenciários contemplados com as novas regras instituídas. Objetivou-se, ainda, identificar na legislação analisada aspectos que necessitariam da atuação dos respectivos Poderes Executivos com vistas à correção de falhas ou omissões detectadas, a fim de permitir sua efetiva aplicação no âmbito local.

Registre-se que, na análise da legislação editada no âmbito de cada RPPS paraibano, relativa à concessão de benefícios previdenciários, foram observados critérios estabelecidos no art. 40, §§ 1º, 3º e 4º-A, 4º-B e 4º-C da Constituição Federal (com redação

¹ Relatório disponível em <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/auditorias-especiais>.



dada pela EC 103/2019), no que tange ao Instrumento legal a ser adotado, conforme o caso, se Emenda à Constituição ou à Lei Orgânica, Lei Complementar ou Lei Ordinária.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de **idade**, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante **EMENDA às respectivas CONSTITUIÇÕES e LEIS ORGÂNICAS**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As **regras** para cálculo de **proventos de aposentadoria** serão disciplinadas em **LEI do respectivo ente federativo**.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **LEI COMPLEMENTAR** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **LEI COMPLEMENTAR** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de ocupantes do cargo de **agente penitenciário**, de **agente socioeducativo** ou de **policia** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por **LEI COMPLEMENTAR** do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



2. REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, observe-se que dos 71 Entes que possuem Regimes Próprios de Previdência Social no âmbito do Estado da Paraíba:

2.1. 16 Entes, de acordo com a legislação encaminhada através do Banco de Legislação instituído pelo Tribunal de Contas, **NÃO PROMOVERAM, REFORMA** alguma em suas regras de concessão de benefícios previdenciários e continuam utilizando-se daquelas vigentes anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, são eles:

- | | |
|---------------------------|------------------------------|
| 1. Belém do Brejo do Cruz | 10. Poço de José de Moura |
| 2. Bom Jesus | 11. Queimadas |
| 3. Cuité | 12. Sapé |
| 4. Juazeirinho | 13. São José da Lagoa Tapada |
| 5. Mari | 14. São José dos Ramos |
| 6. Nova Palmeira | 15. Soledade |
| 7. Paulista | 16. Taperoá |
| 8. Picuí | |
| 9. Pilõesinhos | |

Dos demais **55** entes que promoveram reforma nas regras de concessão de benefícios previdenciários, observou-se que apenas **17** o fizeram de forma mais completa, enquanto a maioria, **38** entes, deixaram de observar alguns requisitos legais, vindo a inviabilizar, neste primeiro momento, a inserção das suas regras no sistema do TCE.

2.2. 17 editaram normas que **possibilitam a inserção das novas regras no sistema**, considerando-se que alguns dos problemas verificados na análise da legislação podem ser corrigidos com a revisão da referida legislação.

- | | |
|-----------------------|---------------------|
| 1. Alagoa Nova | 10. João Pessoa |
| 2. Bayeux | 11. Montadas |
| 3. Bonito de Santa Fé | 12. Paraíba |
| 4. Cabedelo | 13. Patos |
| 5. Caldas Brandão | 14. Pilões |
| 6. Campina Grande | 15. Princesa Isabel |
| 7. Esperança | 16. Santa Luzia |
| 8. Frei Martinho | 17. Sertãozinho |
| 9. Guarabira | |



2.2. **38** apresentam, em sua legislação que estabelece regras de aposentadoria e pensão, **problemas que impossibilitam a inserção dessas novas regras no sistema**. Deste modo **a legislação necessita ser revista**, antes que se possa promover qualquer alteração no sistema do TCE.

- | | | | |
|-----|----------------------|-----|-----------------------------------|
| 1. | Água Branca | 21. | Juru |
| 2. | Alagoinha | 22. | Lagoa Seca |
| 3. | Algodão de Jandaíra | 23. | Lucena |
| 4. | Alhandra | 24. | Marizópolis |
| 5. | Arara | 25. | Nazarezinho |
| 6. | Bananeiras | 26. | Pedra Lavrada |
| 7. | Barra de Santa Rosa | 27. | Pedras de Fogo |
| 8. | Belém | 28. | Pirpirituba |
| 9. | Boa Vista | 29. | Poço Dantas |
| 10. | Brejo do Cruz | 30. | Remígio |
| 11. | Caaporã | 31. | Riachão |
| 12. | Cachoeira dos Índios | 32. | Santa Cruz |
| 13. | Cacimbas | 33. | Santa Helena |
| 14. | Cajazeiras | 34. | Santa Rita |
| 15. | Conde | 35. | São Bento |
| 16. | Cuitegi | 36. | São Sebastião de Lagoa de
Roça |
| 17. | Desterro | 37. | Serra Branca |
| 18. | Diamante | 38. | Sumé |
| 19. | Dona Inês | | |
| 20. | Jacaraú | | |

Apresenta-se a seguir, de forma individualizada, a situação de cada RPPS que promoveu alteração das suas regras de concessão de benefícios previdenciários.

**QUADRO RESUMO:****REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA**

ENTE	PROMOVEU REFORMA?	REFERENDO ÀS REVOGAÇÕES DO ART. 35 DA EC 103/19?	PROBLEMAS IMPEDEM A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE?
1. Água Branca	S	S	S
2. Alagoa Nova	S	S	N
3. Alagoinha	S	N	S
4. Algodão de Jandaíra	S	S	S
5. Alhandra	S	N	S
6. Arara	S	N	S
7. Bananeiras	S	S	S
8. Barra de Santa Rosa	S	S	S
9. Bayeux	S	S	N
10. Belém	S	N	S
11. Belém do Brejo do Cruz	N	--	--
12. Boa Vista	S	N	S
13. Bom Jesus	N	--	--
14. Bonito de Santa Fé	S	S	N
15. Brejo do Cruz	S	S	S
16. Caaporã	S	N	S
17. Cabedelo	S	S	N
18. Cachoeira dos Índios	S	N	S
19. Cacimbas	S	S	S
20. Cajazeiras	S	N	S
21. Caldas Brandão	S	S	N
22. Campina Grande	S	S	N
23. Conde	S	N	S
24. Cuité	N	--	--
25. Cuitegi	S	S	S
26. Desterro	S	S	S
27. Diamante	S	S	S
28. Dona Inês	S	S	S
29. Esperança	S	S	N
30. Frei Martinho	S	S	N
31. Guarabira	S	S	N
32. Jacaraú	S	N	S
33. João Pessoa	S	S	N
34. Juazeirinho	N	--	--
35. Juru	S	S	S
36. Lagoa Seca	S	N	S
37. Lucena	S	S	S
38. Mari	N	--	--
39. Marizópolis	S	N	S
40. Montadas	S	S	N
41. Nazarezinho	S	N	S
42. Nova Palmeira	N	--	--



ENTE	PROMOVEU REFORMA?	REFERENDO ÀS REVOGAÇÕES DO ART. 35 DA EC 103/19?	PROBLEMAS IMPEDEM A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE?
43. Paraíba	S	S	N
44. Patos	S	S	N
45. Paulista	N	--	--
46. Pedra Lavrada	S	N	S
47. Pedras de Fogo	S	S	S
48. Picuí	N	--	--
49. Pilões	S	S	N
50. Pilõezinhos	N	--	--
51. Pirpirituba	S	S	S
52. Poço Dantas	S	N	S
53. Poço de José de Moura	N	--	--
54. Princesa Isabel	S	S	N
55. Queimadas	N	--	--
56. Remígio	S	S	S
57. Riachão	S	S	S
58. Santa Cruz	S	N	S
59. Santa Helena	S	N	S
60. Santa Luzia	S	S	N
61. Santa Rita	S	N	S
62. São Bento	S	S	S
63. São José da Lagoa Tapada	N	--	--
64. São José dos Ramos	N	--	--
65. São Sebastião de Lagoa de Roça	S	S	S
66. Sapé	N	--	--
67. Serra Branca	S	N	S
68. Sertãozinho	S	S	N
69. Soledade	N	--	--
70. Sumé	S	N	S
71. Taperoá	N	--	--



3. ENTES CUJAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERMITEM A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE

3.1. ALAGOA NOVA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	074	10/08/2021	de 10/08/2021 a 12/07/2022
Lei Ordinária	513	10/08/2021	de 10/08/2021 a 12/07/2022
Emenda à LOM	001	25/08/2021	a partir de 13/07/2022
Lei Complementar	076	22/12/2021	A partir de 22/12/2021
Lei Ordinária	562	13/07/2022	a partir de 13/07/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. o art. 2º da ELOM que acrescenta o art. 69-C à Lei Orgânica Municipal não traz novas regras de cálculo para aposentadoria compulsória, conforme trecho destacado abaixo.

Em virtude dessa lacuna, aplicam-se, nesse período, as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);

Art. 69-C. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos 39, 8o e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional na 103, de 2019.

- b. o art. 2º, § 1º, I, "a", da Lei Complementar Municipal nº 74/2021 previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM;



Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSER será aposentado, com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos, observados os dispositivos da Emenda Constitucional no 103, de 2019:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

- c. o art. 34, § 6º, da Lei Municipal nº 513/2021, que trata do cálculo da aposentadoria compulsória, na parte final não especifica a forma de cálculo da proporcionalidade do tempo;

Art. 34. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPAN considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 30, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

- d. o art. 35, I e II, da Lei Municipal nº 513/2021, que trata do cálculo da aposentadoria do servidor com deficiência, traz inconsistência quando ao cálculo da média, uma vez que o “caput” do art. 35 não trata de cálculo da média;

Art. 35. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 31 desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 31 desta lei;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 31 desta lei.

- e. a Lei Municipal nº 513/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

Aposentadoria compulsória – Média

A ELOM 001/2021 NÃO trouxe regras de cálculo para o referido benefício, destaca-se a Lei Municipal nº 513/2021 prevê regra de cálculo, contudo há incongruência no dispositivo que trata da aposentadoria compulsória, sendo aplicável, portanto, a legislação



anterior, qual seja, Art. 40, § 1º, II, da CF/88 (redação da EC nº 20/98) c/c Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c Art. 10, § 7º da EC nº 103/19.

3.2. BAYEUX

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	16/05/2022	A partir de 06/06/2022
Lei Complementar	02	06/06/2022	A partir de 06/06/2022
Lei Complementar	03	30/06/2022	A partir de 30/06/2022
Lei Ordinária	1.367	06/06/2022	A partir de 06/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. entre o início da vigência da Emenda à Lei Orgânica e o da LC nº 03/2022, não há nova regra de cálculo para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se, nesse período, as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);
- b. os arts. 38, 39 e 40 da LC nº 03/2022 previram regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 59-D da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda nº 01/2022, o qual não ressalvou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles;
- c. o art. 33, “caput”, II, parte final, e § 3º, da LC nº 03/2022 previu acréscimo no tempo mínimo de contribuição para o professor que não exercer as funções de magistério, o que viola o art. 40, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019:



Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

(...)

§ 3º Fica expressamente vedado o cômputo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

- d. o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 45.

(...)

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

3.3. BONITO DE SANTA FÉ

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	001/20	22/12/2020	a partir de 22/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:



- a. Ausência de regramento para as aposentadorias compulsórias.
Na ELOM 001/20, não há definição dos requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória.
- b. Imprecisão na redação do texto do Art. 83-C da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20).
O Art. 83-C da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20) referência o Art. 3º da citada ELOM, contudo, na norma, não há tal regramento.

Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20):

Art. 83-C – Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

- c. Imprecisão na redação do texto do Art. 83-D da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20).

O Art. 83-D da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20), que aborda os dispositivos de transição de aposentadoria, cita o Art. 2º da ELOM 001/20, contudo, este mandamento não prevê regras como exposto pela redação do Art. 83-D. Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20): Art. 83-D – Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (...).

ELOM 001/20: Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

- d. Imprecisão na redação do texto do Art. 83-J da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20).
O Art. 83-J da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20) cita os arts. 8º e 9º da ELOM 001/20, contudo a citada Emenda dispõe apenas dos arts. 1º e 2º.

Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20):

Art. 83-J – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor: em relação aos arts. 8º e 9º, a partir de noventa dias após a sua publicação.

3.4. CABEDELO

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	24/20	25/06/2020	a partir de 03/07/2020
Lei Ordinária	2.076/20	03/07/2020	A partir de 03/07/2020

Obs.: a vigência da ELOM 24/20 inicia em 03/07/2020, data em que foi publicada a LM 2.076/20, que referendou as revogações previstas no Art. 35, III e IV da EC 103/19, atendendo à disposição do Art. 36, II da mencionada Emenda Constitucional.

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. Ausência de regramento para as aposentadorias compulsórias.

Na ELOM 24/20, não há definição dos requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória.

3.5. CALDAS BRANDÃO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	11/03/2021	A partir de 11/03/2021
Lei Complementar	30	13/06/2022	A partir de 13/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.



Ademais, faz-se necessário ressaltar, ainda, os seguintes pontos:

- a. inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);
- b. os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 30/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 5º da Emenda à Lei Orgânica, o qual não ressalvou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles;
- c. o art. 14, § 3º, da LC nº 30/2022 estabelece hipótese de acumulação de pensão por morte, se o dependente for inválido ou pessoa com deficiência, o que viola o art. 24 da EC nº 103/2019:

Art. 14 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPMCB, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º - Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

- d. o art. 2º da LC nº 30/2022 não dispõe sobre a forma de cálculo das regras permanentes de aposentadoria. Por isso, todo o dispositivo é ineficaz e, assim, permanecem aplicáveis as disposições do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica.

3.6. CAMPINA GRANDE

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	002/21	12/11/2021	a partir de 12/03/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.



No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. Ausência de regramento para as aposentadorias compulsórias.

Na ELOM 002/21, não há definição dos requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória.

3.7. ESPERANÇA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	27/07/2022	A partir de 20/04/2020
Lei Complementar	90	20/04/2020	A partir de 20/04/2020
Lei Ordinária	474	02/08/2022	A partir de 02/08/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. os arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 474/2022 preveem requisitos para a concessão das aposentadorias especiais, o que viola o art. 40, §§ 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019. Tais requisitos já tinham sido fixadas pelas espécies normativas adequadas anteriormente (Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019);
- b. o art. 30, III, descreve os requisitos da regra permanente de aposentadoria, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019, que impuseram a vinculação à União para tal hipótese;
- c. os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 474/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 79-A da Lei Orgânica, com redação dada pela



Emenda, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a norma superior local, que não ressalvou à legislação inferior dispor de modo contrário sobre eles;

- d. o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 45. (...) §2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

3.8. FREI MARTINHO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	27/11/2020	A partir de 27/11/2020
Lei Complementar	03	29/11/2021	A partir de 29/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a LC nº 03/2021 previu requisitos das regras permanentes e transitórias de aposentadoria, porém a Emenda à Lei Orgânica já o tinha feito sem ressalvar à lei complementar dispor de modo contrário;
- o art. 17, parágrafo único, I, da LC nº 03/2021 previu regra de transição no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, o que vai de encontro com os arts. 2º, I, 4º e 5º da Emenda à Lei Orgânica;
- o art. 32 da LC nº 03/2021 estabeleceu pensão por morte equivalente a 100% dos proventos do servidor aposentado ou daqueles a que teria direito o servidor



ativo, sem sistema de cotas, com direito à reversão, o que colide com os arts. 3º e 4º da Emenda à Lei Orgânica.

3.9. GUARABIRA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	17	30/12/2020	A partir de 30/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);
- b. os arts. 101-D e 101-E da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, fazem remissão a dispositivos da Emenda que ou tratam de revogação (art. 2º) ou não existem (art. 3º).

3.10. JOÃO PESSOA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	32/21	02/07/2021	a partir de 02/07/2021



Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. Imprecisão na redação do texto do Art. 79 § 7º-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21).

O Art. 79, § 7º-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21) descreve uma hipótese especial de pensão por morte não prevista nas regras da União.

LOM, Art. 79

(...)

§ 7º-A Na hipótese de existir dependente de servidor falecido em local de trabalho ou em decorrência de suas funções laborativas, no efetivo exercício de suas funções, e desde que a causa atestada da morte tenha sido relação com o trabalho, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Há uma imprecisão no texto pois se o servidor estiver em atividade na data do óbito, realizando as suas atividades laborativas, não teria como estar recebendo a aposentadoria relacionada ao cargo.

3.11. MONTADAS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	31/03/2020	De 31/03/2020 a 24/03/2021
Lei Complementar	524	31/03/2020	A partir de 31/03/2020
Emenda à Lei Orgânica	06	25/03/2021	A partir de 25/03/2021



Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

a) Emenda à Lei Orgânica Municipal sancionada pelo Prefeito.

A Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, publicada em 31 de março de 2020 (ELOM nº 01/20) foi sancionada pelo Prefeito Municipal de Montadas, de maneira que foi produzida em desacordo com as normas constitucionais, devido à inobservância das regras do processo legislativo.

Ademais, a ELOM nº 01/20 veio ser revogada apenas com o advento da ELOM nº 06/2021, em 25/03/2021.

Desse modo, da entrada em vigência da Lei Complementar Municipal nº 524/20 (LCM nº 524/20), em 31/03/2020, até a promulgação da ELOM 06/21, em 25/03/2021, não há qualquer regra de transição em vigência, bem como não poderão ser aplicadas as regras de aposentadorias voluntárias permanentes referentes à regra geral e à regra para professores previstas na LCM nº 524/20, uma vez que os requisitos de idade devem estar estabelecidos em Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 40, § 1º, III, da CF/88 (redação dada pela EC nº 103/19).

Logo, de 31/03/2020 a 24/03/2021, aplicam-se às aposentadorias voluntárias (regra geral e regra para professores) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/19 (art. 10, § 7º). Outrossim, destaca-se que nesse período (de 31/03/2020 a 24/03/2021) já não há mais previsão, para os servidores municipais, de aposentadoria pelas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, haja vista ter ocorrido o referendo à revogação desses dispositivos conforme art. 2º da LCM 524/20.



Por sua vez, recorde-se que estão vigentes a partir da LCM 524/20 (31/03/2020) as aposentadorias permanentes por incapacidade permanente para o trabalho e especiais (servidores com deficiência; e servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes), pois não necessitam de idade estabelecida em Lei Orgânica.

Por derradeiro, para fins de esclarecimentos, com o advento da ELOM nº 06/21, em 25/03/2021, os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais estão regularmente ajustados.

3.12. PARAÍBA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Constituição Estadual	46	25/08/2020	A partir de 25/08/2020
Emenda à Constituição Estadual	47	23/10/2020	A partir de 25/08/2020*
Lei	12.116	05/11/2021	A partir de 05/11/2021

Efeitos retroativos à data da publicação da ECE nº 46/2020 (25/08/2020 - art. 2º, ECE nº 47/2020).

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- o § 4º do art. 19 da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 10.139/2013, impõe a preferência dos dependentes das classes anteriores aos das posteriores, para fazer jus à pensão. Todavia, o § 2º a que ele remete estabelece expressamente apenas o rol de dependentes, e não as classes. É



importante mencionar ainda que há a interpretação de que cada alínea seria uma classe separada, porém, nesse cenário, a existência de cônjuge excluiria os filhos do direito ao benefício.

3.13. PATOS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	02	18/10/2021	A partir de 18/10/2021
Lei Complementar	21	02/06/2022	A partir de 03/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. o art. 4º da ELOM, não traz regras de cálculo para aposentadoria compulsória, conforme trecho destacado abaixo. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se, nesse período, as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos **benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica**, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- b. o art. 22, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022 traz inconsistências quanto aos cálculos das aposentadorias voluntárias para os servidores em geral e das aposentadorias compulsórias, conforme trecho destacado abaixo.



Em virtude dessa lacuna, aplicam-se às aposentadorias voluntárias para os servidores em geral as regras previstas na ELOM nº 02/2021:

Art. 22 Conforme o art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 15 de outubro de 2021 e art. 26 da EC nº 103/2019, o cálculo dos benefícios do PatosPrev, utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

[...]

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o **inciso III do § 1º do art. 16, desta lei**, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, **ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.**

- c. a Lei Complementar Municipal nº 021/2022 não traz regras permanentes para concessão de aposentadoria para servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras prevista na ELOM nº 02/2021.
- d. os arts. 23, 24 e 25, da Lei Complementar Municipal nº 21/2022, previram regras de transição sem respaldo da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2021, já que esta não ressalvou à lei complementar dispor sobre eles.

3.14. PILÕES

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	13/08/2020	A partir de 23/11/2021
Lei Complementar	01	23/11/2021	A partir de 23/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:



- a. a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem).

3.15. PRINCESA ISABEL

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Ordinária	1.645	16/12/2021	De 16/12/2021 até 02/05/2022
Lei Ordinária	1.680	03/05/2022	A partir de 03/05/2022
Emenda à Lei Orgânica	02	04/05/2022	A partir de 04/05/2022
Lei Complementar	15	04/05/2022	A partir de 04/05/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. o art. 2º, III, "a" da Lei Municipal nº 1.645/2021 previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM, conforme trecho destacado abaixo. Assim, considerando que não houve alteração das idades mínimas para aposentadorias voluntárias, dado que não foi observado o previsto no art. 40, § 1º, III, da CF/88, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, em conformidade com o previsto no art. 10, § 7º da referida Emenda Constitucional;

Art. 2º. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

[...]

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



- b. os arts. 2º, III, “b”, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.645/2021 previu tempo de contribuição e demais requisitos de aposentadoria permanente para os servidores em geral, servidores com deficiência, servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agente químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e professores, sem respaldo em lei complementar municipal, conforme trecho destacado abaixo. Assim, considerando que não houve alteração no tempo de contribuição e demais requisitos para as referidas aposentadorias, dado que não foi observado o previsto no art. 40, § 1º, III, da CF/88, aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, em conformidade com o previsto no art. 10, § 7º da referida Emenda Constitucional;

Art. 2º O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Art. 3º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 4º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I-60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III -10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Art. 5º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I-57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
III -10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

- c. a Lei Municipal nº 1.645/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 9º, 10 e 11, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;
- d. Considerando o disposto no item anterior e o previsto no art. 28, da Lei Municipal nº 1.645/2021 que referendou integralmente as revogações promovidas pelos incisos III e IV do Art. 35 da EC nº 103/19, NÃO há legislação vigente do período de 16/12/2021 até 04/05/2022 que discipline regras de transição para os servidores do Município de Princesa Isabel.
- e. os arts. 9º, 10 e 11, da Lei Complementar Municipal nº 15/2022, previram regras de transição sem respaldo da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2022, já que esta não ressalvou à lei complementar dispor sobre eles.

Considerando que a Lei Municipal nº 1.645/2021 vigeu até 02/05/2022 e que a Lei Complementar Municipal nº 15/2022 entrou em vigência no dia 04/05/2022, não há regra para concessão de pensão para óbitos ocorridos no dia 03/05/2022.

3.16. SANTA LUZIA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	15	23/04/2022	A partir de 21/08/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N



As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem).

3.17. SERTÃOZINHO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	26/12/2019	A partir de 26/12/2019
Lei Ordinária	402	29/12/2021	A partir de 30/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	N

As regras previstas na legislação e que não foram observadas inconsistências foram catalogadas e compartilhadas com a Assessoria Técnica - ASTEC para inserção no sistema.

No entanto, algumas inconsistências na legislação necessitam correção:

- a. a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem).



3.18. ALERTAS SUGERIDOS

Foram sugeridos os seguintes **ALERTAS** em função das inconsistências encontradas na legislação:

ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
Alagoa Nova	<p>a) NÃO há nova regra de cálculo para aposentadoria compulsória;</p> <p>b) O art. 2º, § 1º, I, “a”, da Lei Complementar Municipal nº 74/2021 previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM;</p> <p>c) O art. 35, I e II, da Lei Municipal nº 513/2021, que trata do cálculo da aposentadoria do servidor com deficiência, traz inconsistência quando ao cálculo da média; e,</p> <p>d) A Lei Municipal nº 513/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Bayeux	<p>a) entre o início da vigência da Emenda à Lei Orgânica e o da LC nº 03/2022, não há nova regra de cálculo para a aposentadoria compulsória;</p> <p>b) os arts. 38, 39 e 40 da LC nº 03/2022 previram regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 59-D da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda nº 01/2022, o qual não ressalvou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles;</p> <p>c) o art. 33, “caput”, II, parte final, e § 3º, da LC nº 03/2022 previu acréscimo no tempo mínimo de contribuição para o professor que não exercer as funções de magistério, o que viola o art. 40, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>d) o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Bonito de Santa Fé	<p>a) Ausência de novas regras para o cálculo das aposentadorias compulsórias.</p> <p>b) Imprecisão na redação do texto dos seguintes mandamentos: 83-C, 83-D e 83-J da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 001/20).</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Cabedelo	<p>a) Ausência de novas regras para o cálculo das aposentadorias compulsórias.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Caldas Brandão	<p>a) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória;</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as</p>



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>b) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 30/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 5º da Emenda à Lei Orgânica, o qual não ressalvou à lei complementar dispor de modo contrário sobre eles;</p> <p>c) o art. 14, § 3º, da LC nº 30/2022 estabelece hipótese de acumulação de pensão por morte, se o dependente for inválido ou pessoa com deficiência, o que viola o art. 24 da EC nº 103/2019;</p> <p>d) o art. 2º da LC nº 30/2022 não dispõe sobre a forma de cálculo das regras permanentes de aposentadoria. Por isso, todo o dispositivo é ineficaz e, assim, permanecem aplicáveis as disposições do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica.</p>	<p>resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Campina Grande	<p>a) Ausência de novas regras para o cálculo das aposentadorias compulsórias.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Esperança	<p>a) os arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 474/2022 preveem requisitos para a concessão das aposentadorias especiais, o que viola o art. 40, §§ 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019. Tais requisitos já tinham sido fixadas pelas espécies normativas adequadas anteriormente (Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019);</p> <p>b) o art. 30, III, descreve os requisitos da regra permanente de aposentadoria, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a Emenda à Lei Orgânica e a LC nº 90/2019, que impuseram a vinculação à União para tal hipótese;</p> <p>c) os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 474/2022 preveem regras de transição com alguns requisitos conflitantes com o art. 79-A da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, o que viola tanto o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, quanto a norma superior local, que não ressalvou à legislação inferior dispor de modo contrário sobre eles;</p> <p>d) o art. 45, § 2º, I, da LC nº 03/2022 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Frei Martinho	<p>a) a LC nº 03/2021 previu requisitos das regras permanentes e transitórias de aposentadoria, porém a Emenda à Lei Orgânica já o tinha feito sem ressalvar à lei complementar dispor de modo contrário;</p> <p>b) o art. 17, parágrafo único, I, da LC nº 03/2021 previu regra de transição no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, o que vai de encontro com os arts. 2º, I, 4º e 5º da Emenda à Lei Orgânica;</p> <p>c) o art. 32 da LC nº 03/2021 estabeleceu pensão por morte equivalente a 100% dos proventos do servidor aposentado ou daqueles a que teria direito o servidor ativo,</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	sem sistema de cotas, com direito à reversão, o que colide com os arts. 3º e 4º da Emenda à Lei Orgânica.	
Guarabira	a) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória; b) os arts. 101-D e 101-E da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, fazem remissão a dispositivos da Emenda que ou tratam de revogação (art. 2º) ou não existem (art. 3º).	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
João Pessoa	a) Imprecisão na redação do texto do Art. 79-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21).	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Montadas	a) Emenda à Lei Orgânica Municipal promulgada pelo Prefeito.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Paraíba	a) o § 4º do art. 19 da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 10.139/2013, impõe a preferência dos dependentes das classes anteriores aos das posteriores, para fazer jus à pensão. Todavia, o § 2º a que ele remete estabelece expressamente apenas o rol de dependentes, e não as classes. É importante mencionar ainda que há a interpretação de que cada alínea seria uma classe separada, porém, nesse cenário, a existência de cônjuge excluiria os filhos do direito ao benefício.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Patos	a) NÃO há nova regra de cálculo para aposentadoria compulsória; b) O art. 22, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022 traz inconsistências quanto aos cálculos das aposentadorias voluntárias para os servidores em geral e das aposentadorias compulsórias; c) A Lei Complementar Municipal nº 021/2022 não traz regras permanentes para concessão de aposentadoria para servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; e, d) Os arts. 23, 24 e 25, da Lei Complementar Municipal nº 21/2022, previram regras de transição sem respaldo da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2021, já que esta não ressalvou à lei complementar dispor sobre eles.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Pilões	a) A inexistência de nova regra para aposentadoria compulsória.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
		verificadas na legislação previdenciária.
Princesa Isabel	<p>a) o art. 2º, III, “a” da Lei Municipal nº 1.645/2021 previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM;</p> <p>b) os arts. 2º, III, “b”, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.645/2021 previu tempo de contribuição e demais requisitos de aposentadoria permanente para os servidores em geral, servidores com deficiência, servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agente químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e professores, sem respaldo em lei complementar municipal;</p> <p>c) a Lei Municipal nº 1.645/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 9º, 10 e 11, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;</p> <p>d) NÃO há legislação vigente do período de 16/12/2021 (data de vigência da Lei Municipal nº 1.645/2021) até 04/05/2022 (data de vigência da ELOM nº 002/2022) que discipline regras de transição para os servidores do Município de Princesa Isabel</p> <p>e) os arts. 9º, 10 e 11, da Lei Complementar Municipal nº 15/2022, previram regras de transição sem respaldo da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2022; e,</p> <p>f) NÃO há regra para concessão de pensão para óbitos ocorridos no dia 03/05/2022.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Santa Luzia	<p>a) A inexistência de nova regra para aposentadoria compulsória.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Sertãozinho	<p>a) A inexistência de nova regra para aposentadoria compulsória.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



4. ENTES CUJAS LEGISLAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NECESSITAM DE CORREÇÕES ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DO TCE

4.1. ÁGUA BRANCA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	482/21	10/11/2021	a partir de 10/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

a. Ausência de definição de requisitos para pleito das aposentadorias voluntárias.

O art. 13 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 482/21) dispõe:

Art. 13, § 1º O segurado do Instituto de Previdência Social de Água Branca, será aposentado:

(...)

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Não foi localizada a Lei Complementar que estabelece os requisitos (tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo) citados no regramento acima transcrito.

b. A legislação municipal em vigor não prevê regras de transição para as aposentadorias.

A ELOM 482/21 não previu regras de transição para as aposentadorias.

c. Imprecisão na numeração dos dispositivos da ELOM 482/21

A citada norma possui dois artigos 2º.

d. Ausência de previsão de tempo de duração das pensões temporárias.

A ELOM 482/21 não prevê as faixas de idade do cônjuge ou companheiro (a) e os respectivos períodos de duração das pensões temporárias.



- e. Ausência de diferenciação no cálculo das aposentadorias.

Conforme redação do Art. 13, § 2º da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 482/21), todas as modalidades de aposentadoria (incapacidade permanente, compulsória, voluntária por tempo de contribuição e idade e de servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos), com exceção aos proventos dos servidores com deficiência, são calculadas do mesmo modo, conforme abaixo disposto:

Art. 13, § 2º Até que lei federal discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social município de Água Branca, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base contributiva estabelecida em lei, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

4.2. ALAGOINHA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	09	Indefinida	Indefinida
Lei Ordinária	669	Indefinida	Indefinida

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- ausência da versão publicada da Lei nº 669/2022 no diário oficial do município, a fim de verificar o início de sua vigência;
- não envio dos anexos da Lei nº 669/2022 e da Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, apesar de o Instituto de Previdência ter sido devidamente notificado (fls. 321/323);
- não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;



- d. os arts. 14, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 669/2022, que é ordinária, fixou requisitos para as regras permanentes e de transição de aposentadoria, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- e. não há forma de cálculo dos proventos para regras permanentes de aposentadoria voluntária, compulsória e especial;
- f. não é possível definir o critério de pontuação, no caso da regra de transição para professores, prevista no art. 20, § 4º, III, da Lei nº 669/2022, pois o Anexo II a que esse dispositivo alude não foi apresentado;
- g. o art. 20, § 5º, II, da Lei nº 669/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;
- h. nas regras de transição previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 669/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos;
- i. o art. 25 da Lei nº 669/2022, que trata da pensão por morte, dispõe que esse benefício é regido, além de outras normas, pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, a qual não foi apresentada, de modo que não é possível estabelecer a sua forma de cálculo.

4.3. ALGODÃO DE JANDAÍRA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	409/21	10/09/2021	a partir de 10/09/2021
Emenda à Lei Orgânica	427/22	17/06/2022	A partir de 17/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S



A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S
---	---

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Ausência de definição dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

A redação dos textos do art. 3º da LCM 409/21 e art. 8º dos atos das disposições organizacionais e transitórias da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 427/22) tem a seguinte base:

Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/19: dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado a data do óbito.

Ainda, o art. 9º dos atos das disposições organizacionais e transitórias da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 427/22) expressa:

Fica estabelecido as regras de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com o prazo para sua reavaliação bem como a regras de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras de pensão por morte conforme previsto no inciso I do § 1º, § 3º e § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n º 103, de 2019.

Diante dos normativos acima transcritos e considerando que não foi localizada lei local que complementasse o conteúdo exposto, verifica-se que não há definição dos requisitos para pleito dos benefícios previdenciários, ou seja, não há regras para a concessão e para o cálculo dos proventos de aposentadoria e da pensão por morte.

- b. A legislação municipal em vigor não prevê regras de transição para as aposentadorias.

Tanto a LCM 409/21 quanto a ELOM 427/22 não previram regras de transição para as aposentadorias.

4.4. ALHANDRA

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	008/21	11/11/2021	a partir de 11/11/2021
Lei Complementar	014/22	08/06/2022	a partir de 08/06/2022
Emenda à Lei Orgânica	003/22	16/06/2022	a partir de 16/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Ausência de referendo às revogações do Art. 35 da EC 103/19.

Não foi localizada lei local que atenda ao Art. 35, III e IV da EC 103/19 e, conseqüentemente, norma que refere as revogações listadas nos incisos citados, de modo a cumprir o disposto no Art. 36, II da EC 103/19.

EC 103/19, Art. 35. Revogam-se

(...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.

- b. Definição de requisito de idade mínima para as aposentadorias voluntárias das regras de transição, inicialmente, através de Lei Complementar (LCM 008/21). O Art. 40, § 1º, III da Constituição Federal elege a Emenda à Lei Orgânica como veículo a ser adotado para a definição das idades mínimas das aposentadorias voluntárias. No âmbito municipal, esse requisito foi estipulado através da LCM 008/21, divergindo da exigência da CF/88.

CF/88, Art. 40, § 1º

(...)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



No período de 11/11/2021 a 15/06/2022, a idade mínima das aposentadorias voluntárias esteve definida por Lei Complementar (LCM 008/21).

- c. Imprecisão na redação do texto dos seguintes dispositivos da LCM 008/21: arts. 16, *caput*; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II.

Os citados mandamentos possuem a seguinte redação base:

(...) será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (ou 25) (vinte ou vinte e cinco) anos de contribuição.

Do modo foi como redigido, quanto maior o tempo de contribuição do servidor, mais rígido se torna o regramento, quando o objetivo seria tornar mais benéfico. Isso porque, ao se aumentar o percentual do período contributivo a ser considerado no cálculo, pode-se diminuir a média das remunerações.

Entende-se que a intenção era adotar lógica similar ao expresso no texto do Art. 26, § 2º da EC 103/19:

O valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Na redação da Emenda Constitucional, quanto maior o tempo de contribuição, mais benéfica se torna a regra, pois maior será o percentual da média das remunerações aplicado para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

- d. Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 008/21 na definição do cálculo da aposentadoria para servidores com deficiência.

Art. 19

(...)

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (redação dada pela LCM 014/22).



A Lei Complementar Federal 142/13 define o cálculo das aposentadorias para servidores com deficiência do seguinte modo:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

e. Conflito entre o inciso V e o § 2º do Art. 20 da LCM 008/21.

Art. 20

(...)

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

4.5. ARARA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à LOM	01	17/12/2020	17/12/2020
Lei Complementar	07	17/12/2020	17/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. o art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal que acrescentou o art. 82-A a Lei Orgânica Municipal diz que os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município serão aposentados na forma das normas da Lei Ordinária Municipal nº 205/2011, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, vejamos;



Art. 1º - Fica alterado o art. 82 e acrescentados os artigos 82-A, 82-B e 82-C, a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação:
[...]

Art. 82-A - Os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Arara, segurados do IMPA na data de 12 de novembro de 2019 serão aposentados **na forma das normas da Lei nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011**, em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019. **(grifo nosso)**

- b. a LC nº 07/2020 ao dispor sobre aposentadoria dos servidores do Município de Arara foi de encontro com o previsto no art. 82-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM nº 01/2020), vejamos:

Art. 82-A - Os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Arara, segurados do IMPA na data de 12 de novembro de 2019 serão aposentados **na forma das normas da Lei nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011**, em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019. **(grifo nosso)**

- c. o art. 12, inciso II, alínea a, da LC nº 07/2020 prevê tempo de contribuição divergente do previsto no art. 1º da Emenda à Lei Orgânica que acrescentou o art. 82-B, inciso III, à Lei Orgânica Municipal, vejamos:

LC 07/2020

Art. 12. O servidor segurado obrigatório do RPPS do Município de Arara será aposentado:

[...]

II - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) **vinte e cinco anos de contribuição**;

ELOM nº 001/2020

Art. 82-B - A partir da data da publicação desta Emenda, o servidor que ingressar em cargo efetivo da administração direta do Município, e quando houver, de suas autarquias e fundações, somente poderá ser aposentado:

[...]

III – **com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher**, exceto os casos dos §§ 1º e 2º deste artigo. **(grifo nosso)**

- d. a LC nº 07/2020 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 49 e 50, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

4.6. BANANEIRAS

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	29/12/2021	A partir de 29/12/2021
Lei Complementar	11	20/12/2021	A partir de 20/12/2021
Lei Ordinária	940	20/12/2021	A partir de 21/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. não há descrição do cálculo das regras permanentes de aposentadoria nem na Emenda à Lei Orgânica nem na LC nº 11/2021, exceto a aposentadoria especial dos servidores com deficiência, prevista no art. 3º da Emenda;
- b. o art. 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda, conferiu à Lei Federal disciplinar o cálculo dos benefícios. Desse modo, caso seja interesse do município disciplinar essa matéria posteriormente, por meio de legislação local, deverá fazer os ajustes necessários na redação do dispositivo;
- c. a LC nº 11/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas por Emenda à Lei Orgânica, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- d. não há regra mais benéfica para pensão por morte, quando um dos dependentes for pessoa com invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave;
- e. não há dispositivo sobre a duração da pensão por morte, a depender da classe a que pertence o dependente;
- f. o art. 11 da LC nº 11/2021 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 3º da Emenda à Lei Orgânica, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal:

Art. 3º Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.



4.7. BARRA DE SANTA ROSA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	003/21	28/01/2022	a partir de 28/01/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas por Lei Complementar (LCM 003/21).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19)

- b. Incongruência entre o *caput* e o parágrafo único do art. 5º da LCM 003/21.

Os dispositivos citados possuem as seguintes redações:

Art. 5º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo Único - Para os servidores vinculados ao RPPS, com data de ingresso até 31/12/2003, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 26 da EC 103/2019, com o acréscimo de 3,33 (três inteiros e 33 décimos) pontos percentuais, se homem e 3,6 (três inteiros e 6 décimos) se mulher, para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. (Redação dada pela emenda aditiva nº 001 de 2021)

- c. O art. 26, § 3º, II da EC 103/19, por sua vez define a seguinte regra:



Art. 26, § 3º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º.

(...)

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do *trabalho*.

Assim, para as aposentadorias por incapacidade permanente de servidores com deficiência que ingressaram no serviço público antes de 2003, não necessariamente a regra descrita no parágrafo único do art. 5º da LCM 003/21 será mais benéfica que o mandamento do art. 26, § 3º, II da EC 103/19.

- c. Ausência de previsão de regras permanentes para as aposentadorias de servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes nocivos.

Não há previsão de regras especiais permanentes de aposentadoria para os servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes. Deste modo, para esses casos, aplica-se a regra geral prevista no art. 5º da LCM 003/21.

- d. Ausência de previsão de regras de transição de aposentadoria para servidores cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes nocivos.

Não há previsão de regras de transição para aposentadoria dos servidores cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes. Deste modo, para esses casos, aplicam-se as regras de transição de pontos (art. 6º da LCM 003/21) e de pedágio (art. 7º da LCM 003/21).

4.8. BELÉM

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	006/21	09/12/2021	a partir de 09/12/2021
Lei Complementar	008/21	09/12/2021	a partir de 09/12/2021
Lei Ordinária	574/21	09/12/2021	a partir de 09/12/2021



Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.

Não foi localizada lei local que atenda ao art. 35, III e IV da EC 103/19 e, conseqüentemente, norma que refere as revogações listadas nos incisos citados, de modo a cumprir o disposto no Art. 36, II da EC 103/19.

EC 103/19, Art. 35. Revogam-se

(...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.

- b. Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas através de Leis Complementares (LCMs 006 e 008/21) e Lei Ordinária (LM 574/21).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no Art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, Art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19).

- c. Possível imprecisão no texto do art. 38, § 6º, I da LM 574/21.

Do modo como está redigido, o texto do citado dispositivo impõe como requisito para que o servidor receba como proventos de aposentadoria a totalidade de sua remuneração, apenas que ele tenha ingressado no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, sem que haja qualquer exigência quanto à idade mínima,



como ocorre no art. 4º, § 6º, I da EC 103/19 (normativo similar quanto à regra de transição dos pontos).

LM 574/21, Art. 38, § 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo público em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

EC 103/19, Art. 4º, § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

4.9. BOA VISTA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	007/22	10/06/2022	-

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.

O art. 3º da ELOM 007/22 possui o seguinte texto:

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, qual seja, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.



Não foi localizada a lei de iniciativa do Poder Executivo atendendo a disposição do citado art. 3º da ELOM 007/22, ou seja, referendando as revogações previstas no art. 100-K, II da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 007/22).

b. Ausência de regramento para as aposentadorias compulsórias.

Na ELOM 007/22, não há definição dos requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória.

Obs.: deve-se observar que a idade máxima, 70 anos, estabelecida pelo Município (Art. 100, II da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela ELOM 007/2270) diverge daquela estabelecida pelo Art. 40, § 1º, II da CF/88 e pelo Art. 2º da LC 152/15 (75 anos).

c. Conflito entre o art. 100 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 007/22) e o art. 40, § 1º, I da CF/88 e o art. 26, § 3º, II da EC 103/19, quanto aos termos empregados para a aposentadoria por incapacidade permanente.

Lei Orgânica Municipal, Art. 100

I - Por invalidez permanente, tendo os proventos integrados quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

CF/88, Art. 40, § 1º

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

EC 103/19, Art. 26, § 3º

(...)

II - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

d. Previsão de integralidade e paridade para os proventos de aposentadoria e para as pensões.

Os §§ 4º e 5º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 007/22) preveem, respectivamente, integralidade e paridade nos proventos de aposentadoria e na pensão por morte, divergindo do definido nos arts. 100-A e



100-B, também da Lei Orgânica Municipal, que remetem aos regramentos da EC 103/19.

ELOM 007/22, Art. 100

(...)

§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar na remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores ativos, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º. O benefício de pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou servidores falecidos, até o limite estabelecido em lei, nos termos do artigo anterior.

Art. 100-A Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 100 - B. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na EC 103/19, tem-se os seguintes regramentos para as aposentadorias:

Art. 10, § 4º Os proventos de aposentadoria concedidos nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 26, § 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Para as pensões, a EC 103/19 tem a seguinte redação:

Art. 23, A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4.10. BREJO DO CRUZ

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	13	17/05/2022	A partir de 17/05/2022
Lei Complementar	1137	30/11/2021	A partir de 30/11/2021
Lei Ordinária	1138	30/11/2021	A partir de 30/11/2021
Lei Ordinária	1136	30/11/2021	A partir de 30/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral estavam disciplinadas apenas na LC nº 1137/2021, até a edição da Emenda à Lei Orgânica, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- a Lei nº 1138/2021 trouxe requisitos relativos às regras permanentes de aposentadoria contrários aos previstos na LC nº 1137/2021, a exemplo do art. 33, “caput”, II, e § 3º, em desconformidade ao art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 1138/2021 estabeleceram todos os requisitos das regras transitórias de aposentadoria, sem respaldo em Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- o art. 45, § 2º, I, da Lei nº 1.138/2021 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 45.



(...)

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

4.11. CAAPORÃ

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	003/20	15/12/2020	a partir de 15/12/2020
Emenda à Lei Orgânica	003/20	28/12/2020	a partir de 28/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

a. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.

Não foi localizada lei local que atenda ao art. 35, III e IV da EC 103/19 e, conseqüentemente, norma que refere as revogações listadas nos incisos citados, de modo a cumprir o disposto no art. 36, II da EC 103/19.

EC 103/19, art. 35. Revogam-se

(...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.



- b. Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas, inicialmente, por Lei Complementar (LC 003/20).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no Art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, Art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19).

No período de 15 a 27/12/2020, a idade mínima das aposentadorias voluntárias esteve definida por Lei Complementar (LCM 003/20).

- c. Imprecisão na redação do texto dos seguintes dispositivos da LCM 003/20: arts. 16, *caput*; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II.

Os citados mandamentos possuem a seguinte redação base:

(...) será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (ou 25) (vinte ou vinte e cinco) anos de contribuição.

Do modo foi como redigido, quanto maior o tempo de contribuição do servidor, mais rígido se torna o regramento, quando o objetivo seria tornar mais benéfico. Isso porque, ao se aumentar o percentual do período contributivo a ser considerado no cálculo, pode-se diminuir a média das remunerações.

Entende-se que a intenção era adotar lógica similar ao expresso no texto do Art. 26, § 2º da EC 103/19:

O valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Na redação da Emenda Constitucional, quanto maior o tempo de contribuição, mais benéfica se torna a regra, pois maior será o percentual da média das remunerações aplicado para o cálculo dos proventos de aposentadoria.



- d. Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 003/20 na definição do cálculo da aposentadoria para servidores com deficiência.

Art. 19

(...)

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

A Lei Complementar Federal 142/13 define o cálculo das aposentadorias para servidores com deficiência do seguinte modo:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

- e. Conflito na definição da idade mínima para as aposentadorias voluntárias nas regras de transição.

O art. 115-B, I e II da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 003/20) diverge dos conteúdos dos arts. 20, I, §§ 1º e 4º, I e III e 21, I quanto à idade mínima para o pleito de aposentadorias voluntárias nas regras de transição.

Lei Orgânica Municipal, Art. 115-B – Os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caaporã/PB, que ingressaram no serviço público até a publicação dessa Emenda à Lei Orgânica, serão aposentados voluntariamente quando cumprida a idade mínima de:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – se professor(a), 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem.

LCM 003/20, Art. 20 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Caaporã/PB até a data de entrada em vigor desta Lei, fará jus à aposentadoria voluntária quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.



(...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

(...)

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

(...)

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

LCM 003/20, Art. 21 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Caaporã/PB até a data de entrada em vigor desta Lei, fará jus à aposentadoria voluntária quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

4.12. CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Ordinária	714	30/07/2021	A partir de 30/07/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- a Lei nº 714/2021 não disciplinou a apuração da proporcionalidade do tempo de contribuição para calcular a aposentadoria por incapacidade, a compulsória, a voluntária e a pensão por morte;



- c. a Lei nº 714/2021 não estabeleceu a forma de cálculo das regras de transição previstas nos arts. 55 a 58;
- d. os arts. 42, 55, 57 e 58 da Lei nº 714/2021 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, e não dos municípios:

Art. 42 - **No âmbito da União**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

(...)

Art. 55 - Ao servidor que tenha **ingressado** por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 57 - **Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social** até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 58 - **O segurado ou o servidor público federal** que se ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

4.13. CACIMBAS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	003/22	12/11/2021	a partir de 12/11/2021
Lei Complementar	17/21	12/11/2021	a partir de 12/11/2021
Lei Ordinária	386/21	12/11/2021	a partir de 12/11/2021
Lei Ordinária	387/21	12/11/2021	a partir de 12/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Imprecisão na redação do texto do art. 35, incisos I e II.



O art. 35 da LM 386/21 define o cálculo da aposentadoria para servidores com deficiência:

LM 386/21, Art. 35 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 31, desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 31, desta lei;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV, do art. 31, desta lei.

Observa-se que o *caput* do art. 35 não dispõe sobre cálculo da média. Assim, entende-se que a possível referência seria o *caput* do art. 34.

LM 386/21, Art. 34 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IMCA, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas, monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- b. Adoção de Lei Ordinária para definição de requisitos de aposentadoria nas regras permanentes e de transição.

Os arts. 33, II e 39, §§ 5º e 6º da LM 386/21 trazem os seguintes requisitos para as aposentadorias voluntárias:

Art. 33

(...)

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo de exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

Art. 39

(...)

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos de idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V, do art. 39, desta lei.

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta lei, serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; será reduzido, para ambos os sexos, para 25 (vinte e cinco) anos, o tempo de contribuição, e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

Conforme mandamentos da CF/88, os requisitos acima destacados devem ser definidos por Emenda à Lei Orgânica / Lei Complementar. O art. 2º, § 2º, II da LCM 17/21 determina o regramento especial para professores, contudo há conflito com os arts. 33, II e 39, § 6º da LM 386/21.



CF/88, Art. 40

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

LCM 17/21, Art. 2º, § 2º

(...)

II - o titular do cargo efetivo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

- c. Incompletude no texto do art. 38, § 6º, I da LM 383/21.

O texto do citado dispositivo está incompleto, conforme pode ser observado abaixo em sua transcrição:

Art. 38, § 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- d. Conflito entre o art. 101, § 4º, II da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 39, incisos I e V da LM 386/21 quanto à idade mínima e ao período de pedágio em regra de transição de aposentadoria.

A Lei Orgânica Municipal tem a seguinte redação, que remete ao regramento da EC 103/19:

LOM, Art. 101, § 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no § 1º o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

(...)

II – caput e §§ 1º a 3º, do art. 20;

EC 103/19, Art. 20

(...)

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.



(...)

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

A Lei Municipal 386/21, por sua vez, propõe os seguintes requisitos para a regra de transição do pedágio:

LM 386/21, Art. 39

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

(...)

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

- e. Conflito entre o art. 101, § 4º, III da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 40, inciso IV da LM 386/21 quanto aos pontos necessários, para pleito da aposentadoria especial, na regra de transição, de servidor que tenha exercido atividade com efetiva exposição a agentes nocivos. A Lei Orgânica Municipal tem o seguinte texto, que referênciava a dispositivo da EC 103/19:

LOM, Art. 101, § 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no §1º o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

(...)

III – caput e §§ 1º e 2º, do art. 21;

EC 103/19, Art. 21

(...)

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco anos de efetiva exposição).

Já a LM 386/21 impõe a seguinte exigência para a regra de transição dos pontos:

LM 386/21, Art. 40

(...)

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 80 pontos, para mulher e 84 pontos para o homem.

4.14. CAJAZEIRAS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Ordinária	2.920	Indefinida	Indefinida



Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- não foi localizada a publicação da Lei nº 2.920/2021 no diário oficial do município, de modo que não é possível definir o início de sua vigência;
- a Lei nº 2.920/2021 não referendou as revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;
- não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019.

4.15. CONDE

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	007/20	16/07/2020	a partir de 16/07/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas por Lei Complementar (LCM 007/20).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19)

b. Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.

Não foi localizada lei local que atenda ao art. 35, III e IV da EC 103/19 e, conseqüentemente, norma que refere as revogações listadas nos incisos citados, de modo a cumprir o disposto no art. 36, II da EC 103/19.

EC 103/19, art. 35. Revogam-se

(...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.

c. Conflito entre os §§ 6º e 7º do art. 19 da LCM 007/20.

Art. 19, § 6º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

LCF 142/13, art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 19, § 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a mesma regra disposta no art. 16, § 1º.

Art. 16, § 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput,



com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

4.16. CUITEGI

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	28/06/2022	A partir de 28/06/2022
Lei Complementar	615	30/06/2022	A partir de 30/06/2022
Lei Ordinária	616	28/06/2022	A partir de 29/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;
- b. diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;
- c. o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal:

Art. 3º Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for



concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

- d. os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;
- e. o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.
- §3º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:
- I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e
- II – uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento).
- f. o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;
- g. nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

4.17. DIAMANTE

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	444	27/09/2021	A partir de 27/09/2021
Lei Ordinária	464	20/06/2022	A partir de 20/06/2022
Lei Ordinária	466	23/06/2022	A partir de 23/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a Lei Municipal nº 466/2022 alterou a Lei Orgânica Municipal, em desconformidade com o art. 29 da CF/1988;
- b. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os requisitos da aposentadoria por exposição a agentes prejudiciais à saúde, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- c. não existem regras de transição para aposentadoria, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- d. a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);
- e. as regras de pensão instituídas pela LC nº 444/2021 preveem duração de três anos para todos os dependentes menores de 22 anos, o que inclui, por exemplo, os filhos.

4.18. DESTERRO



Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	380/2021	10/12/2021	a partir de 10/12/2021
Lei Ordinária	382/2021	11/12/2021	a partir de 11/12/2021
Lei Ordinária	383/2021	11/12/2021	a partir de 11/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas através de Lei Complementar (LCM 380/21) e Lei Ordinária (LM 383/21).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no Art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, Art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19).

- b. Imprecisão no texto do art. 38, § 6º, I da LM 383/21.

O texto do citado dispositivo está incompleto, conforme pode ser observado abaixo em sua transcrição:

Art. 38, § 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

4.19. DONA INÊS



Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	04/22	21/06/2022	a partir de 21/06/2022
Lei Complementar	921/22	21/06/2022	a partir de 21/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Conflito entre os regramentos dispostos nos arts. 28 e 29, III da LCM 921/22 quanto ao tempo de duração das pensões temporárias.

O art. 28 da LCM 921/21 impõe, quanto aos prazos de duração do benefício e às faixas de idade do dependente, para as pensões temporárias, que a pensão por morte seja regida pelos regramentos da Lei 8.213/91 e da EC 103/19, sendo aplicável, portanto, os mandamentos estabelecidos pela Portaria ME 424/20, que é adotada por força do art. 23, § 4º da EC 103/19.

LCM 921/22, Art. 28.
A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IMPRESP, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 e a Lei Municipal 870/21 (...).

EC 103/19, Art. 23

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portaria ME 424/20

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;



VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou *mais anos de idade*.

Já o art. 29, III da LCM 921/22, divergindo do exposto no art. 28, tem a seguinte redação:

LCM 921/22, Art. 29

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

b. Imprecisão na redação do texto do art. 22, § 4º da LCM 921/22.

LCM 921/22, Art. 22

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

II – Art. 16 desta lei, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do Art. 16, desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

O citado Art. 16, § 1º tem o seguinte texto:

LCM 921/22, Art. 16

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III – voluntariamente (...)

Como a forma de cálculo descrita no § 4º é adotada, geralmente, para as aposentadorias compulsórias, pode ter ocorrido imprecisão no inciso indicado (III ao invés do II) pois, como atualmente registrado no art. 22, § 4º, o procedimento indicado seria aplicável às aposentadorias voluntárias.



4.20. JACARAÚ

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	469/22	20/06/2022	a partir de 21/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

a. Ausência de referendo às revogações do Art. 35 da EC 103/19.

Não foi localizada lei local que atenda ao Art. 35, III e IV da EC 103/19 e, conseqüentemente, norma que refere as revogações listadas nos incisos citados, de modo a cumprir o disposto no Art. 36, II da EC 103/19.

EC 103/19, Art. 35. Revogam-se

(...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente.

b. Ausência de regras para o cálculo das aposentadorias nas regras permanentes.

A LCM 469/22 é omissa quanto à definição da metodologia de cálculo dos proventos das aposentadorias permanentes. Há regramento apenas para as aposentadorias concedidas através das regras de transição (art. 17, § 5º, I e II – regra dos pontos; art. 18, § 2º, I e II – regra do pedágio).

c. Imprecisão na redação do texto do art. 17, § 5º, II da LCM 469/22.

O citado dispositivo possui a seguinte redação base:



Art. 17, § 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

(...) Para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Do modo foi como redigido, quanto maior o tempo de contribuição do servidor, mais rígido se torna o regramento, quando o objetivo seria tornar mais benéfico. Isso porque, ao se aumentar o percentual do período contributivo a ser considerado no cálculo, pode-se diminuir a média das remunerações.

Entende-se que a intenção era adotar lógica similar ao expresso no texto do Art. 26, § 2º da EC 103/19:

O valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Na redação da Emenda Constitucional, quanto maior o tempo de contribuição, mais benéfica se torna a regra, pois maior será o percentual da média das remunerações aplicado para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

- d. Impossibilidade de cálculo das pensões em que o servidor estava em atividade na data do óbito.

Como não há, na LCM 469/22, a metodologia de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, não é possível definir o valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, que é base para se obter o valor da pensão dos servidores em atividade na data do óbito.

- e. Conflito entre os regramentos dispostos nos arts. 27, *caput* e 28, § 3º da LCM 469/22 quanto ao tempo de duração das pensões temporárias.

O art. 27, *caput* da LCM 469/22 impõe, quanto aos prazos de duração do benefício e às faixas de idade do dependente, para as pensões temporárias, que a pensão por morte seja regida pelos regramentos da Lei 8.213/91 e da EC 103/19, sendo aplicável, portanto, os mandamentos estabelecidos pela Portaria ME 424/20, que é adotada por força do art. 23, § 4º da EC 103/19.

LCM 469/22, Art. 27.

A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPAM, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 (...).



EC 103/19, Art. 23

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portaria ME 424/20

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Já o art. 28, § 3º da LCM 469/22, divergindo do exposto no art. 27, *caput* tem a seguinte redação:

LCM 469/22, Art. 28

§ 3º - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

4.21. JURU

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	12/11/2021	A partir de 27/12/2021
Lei Complementar	03	31/12/2020	A partir de 31/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S



A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S
---	---

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. com o referendo das revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, promovido pela Emenda à Lei Orgânica, não existem regras de transição para aposentadoria;
- b. com exceção da aposentadoria diferenciada a servidores com deficiência, a Emenda não previu os demais requisitos das regras de aposentação nem há Lei Complementar que os regulamente, inclusive em relação ao redutor destinado aos professores, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- c. a Lei nº 403/2007, com redação dada pela LC nº 03/2020, prevê forma de cálculo proporcional para as aposentadorias por invalidez, compulsória e permanente, mas não determina sobre qual denominador se procederá o cálculo. Por conseguinte, também não é possível calcular as pensões por morte posteriores à sua alteração;
- d. a legislação municipal não prevê regra mais benéfica para cálculo da pensão por morte, quando um ou mais dependentes forem inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

4.22. LAGOA SECA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	21/02/2020	Indefinida
Lei Complementar	01	10/11/2021	A partir de 10/11/2021
Lei Ordinária	424	29/12/2021	A partir de 29/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N



A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?

S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a ELOM, que estabelece a idade mínima para aposentação inclusive das regras de transição, carece do referendo de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019 para entrar em vigor, nos termos do seu art. 2º:

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

- b. não há lei que referende expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022:

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

- c. o art. 2º, § 1º, I, “a”, da LC previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM;

Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSEMER será aposentado, com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4ºC e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos, observados os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

- d. o art. 33, II, parte final, da LO estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988:

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;



- e. a LO previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;
- f. o art. 45, § 2º, I, da LO estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 45.

(...)

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

4.23. LUCENA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	991/21	04/02/2021	a partir de 04/02/2021
Emenda à Lei Orgânica	1.044/21	20/01/2022	a partir de 20/01/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Idades mínimas para as aposentadorias voluntárias definidas, inicialmente, por Lei Complementar (LC 991/21).

O requisito de idade mínima para pleito das aposentadorias voluntárias deve ser estabelecido por Emenda à Lei Orgânica conforme disposto no Art. 40, § 1º, III da CF/88:

CF/88, Art. 40, § 1º

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei



complementar do respectivo ente federativo. (redação dada pela Emenda Constitucional EC 103/19).

No período de 04/02/2021 a 19/01/2022, a idade mínima das aposentadorias voluntárias esteve definida por Lei Complementar (LCM 991/21).

- b. A legislação municipal em vigor não prevê regras de transição para as aposentadorias.

Tanto a LCM 991/21 quanto a ELOM 1.044/21 não previram regras de transição para as aposentadorias.

4.24. MARIZÓPOLIS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	358	30/11/2021	A partir de 30/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;
- b. não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;
- c. não foi estabelecido requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência;
- d. o art. 13, § 2º da LC nº 358/2021 amplia a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para atividades que prejudiquem a integridade física, sem previsão constitucional para tal, vejamos:



§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

- e. o art. 13, § 13, da LC nº 358/2021 faz referência a dispositivo constitucional inexistente, considerando a redação atual da Carta Magna, vejamos:

§ 13 Nos termos do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, e enquanto não editada a correspondente legislação complementar, nele referida, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou com risco de vida, durante 25 (vinte e cinco) anos.

- f. a LC nº 358/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 28, 31 e 33, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

4.25. NAZAREZINHO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	482	Indefinido	Indefinido

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- ausência da versão publicada da Lei Complementar Municipal nº 482/2020 no diário oficial do município, a fim de verificar o início de sua vigência;
- não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;
- não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;



- d. a LC nº 482/20 não traz regras de transição.

4.26. PEDRA LAVRADA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Complementar	004	19/05/2021	A partir de 19/05/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;
- b. não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;
- c. o art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida normal local, já que o art. 2º é composta pelo “caput” e o parágrafo primeiro, vejamos:
- Art. 4º [...]
§ 3º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso III do art. 2º para as mulheres filiadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal;
- d. a LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

4.27. PEDRAS DE FOGO

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	08	27/08/2021	A partir de 20/08/2021*
Lei Complementar	77	20/08/2021	A partir de 20/08/2021
Lei Complementar	88	22/07/2022 **	A partir de 22/07/2022

* Efeitos retroativos à LCM nº 77/2021

** Informação do banco de legislações - a publicação não consta no diário oficial que se encontra no site do município

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a) a LC nº 77/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas na Emenda à Lei Orgânica nº 08/21, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019.
- b) Art. 23, § 1º, da LC 77/2021 (com redação original) não apresenta forma de cálculo para servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir de 01/01/2004 até 19/08/2021. Frise-se que essa regra de transição para servidores com deficiência foi revogada pela LCM 88/22 em 22/07/2022
- c) A LC nº 77/2021, em seu artigo 16, § 1º, traz dispositivo no sentido de que a aposentadoria por incapacidade permanente cujo valor corresponderá à 100% (cem por cento) da média será assegurada quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. No entanto, os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo acrescenta, dentre as situações que garantiriam a aposentadoria com 100% (cem por cento) da média, as situações de moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis (as quais estariam especificadas no Anexo I da mencionada lei.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média



aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

(...)

§ 4º. Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as especificadas no Anexo I desta Lei;

§ 5º. O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

- d) Ausência de regra de transição para servidores com deficiência, bem como a existência de duas regras de aposentadorias permanentes para esses servidores (art. 19, III da LCM nº 77/21 e art. 23, da LCM nº 77/21 com redação dada pela LCM nº 88/222) após o advento da Lei Complementar Municipal nº 088/22;
- e) A LC nº 77/2021 não traz, em seu art. 29, § 1º, ao listar as situações de acumulação de benefícios de pensão permitidas, a hipótese de acumulação trazida no art. 24, § 1º, III da EC nº 103/19, qual seja, a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.
- f) O art. 29, § 5º da LC nº 77/2021 traz dispositivo no sentido de que não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo (restrições à acumulação de benefícios quando um deles corresponde à pensão), quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, em desacordo com o art. 24 da EC nº 103/19.

4.28. PIRPIRITUBA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
------	--------	---------------	----------



Lei Ordinária	202	08/05/2020	08/05/2020
---------------	-----	------------	------------

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- b. a Lei nº 202/2020 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

4.29. POÇO DANTAS

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Lei Ordinária	359	16/07/2021	16/07/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- b. a Lei nº 359/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 55 e 56, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.



- c. os arts. 57 e 58 da Lei nº 359/2021 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, e não dos municípios:

Art. 57 - Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 58 - O segurado ou o servidor público federal que se ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição em 100%, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

- d. não há regras de cálculo de proventos de aposentadoria, exceto aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 359/2021, vejamos:

Art. 61 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40 e 41, será considerada a média aritmética simples das remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4.30. REMÍGIO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	28/06/2022	A partir de 26/06/2020*



Lei Complementar	01	26/06/2020	A partir de 26/06/2020
Lei Complementar	02	28/06/2022	A partir de 28/06/2022
Lei Ordinária	1.270	28/06/2022	A partir de 28/06/2022
Lei Ordinária	1.271	28/06/2022	A partir de 28/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. previsão de tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria para servidores com deficiência em lei ordinária, contrariando o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988, c/c o § 4ºA do mesmo artigo.

O art. 31, II e III, da LO 1.271/22 estabeleceu tempo de contribuição divergente para aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988, c/c o § 4ºA do mesmo artigo, que exige lei complementar para tanto:

Art. 31. O servidor público, beneficiário deste RPPS, com deficiência, será aposentado, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave; II - 23 (vinte e três) anos de contribuição, se mulher, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada; III - 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, e 32 (trinta e dois) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

- b. art. 33, II, parte final, da LO 1.271/22 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988:

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;



- c. a LO 1.271/22 previu regras de transição com critérios adicionais e requisitos conflitantes com aqueles previstos na ELOM nº 01/2022. Ademais, a ELOM nº 01/2022 não ressaltou à lei local dispor sobre regras de transição, de maneira que devem ser aplicadas aquelas regras dispostas na ELOM, em respeito à hierarquia entre as normas. Outrossim, todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, estão em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.

4.31. RIACHÃO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	25/11/2021	A partir de 25/11/2021
Lei Ordinária	322	25/01/2022	A partir de 26/01/2022
Lei Complementar	334	30/06/2022	A partir de 30/06/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a ELOM nº 01/2021 trouxe dispositivo regulando o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência do município (art. 51, § 1º, da LOM c/ redação dada pela ELOM 01/2021), todavia, conferiu à **Lei Federal** a possibilidade de disciplinar a respeito do cálculo desses benefícios posteriormente. Assim, cabe o alerta ao gestor a respeito de que Lei Federal posterior poderá alterar o cálculo dos benefícios do RPPS local. Desse modo, caso seja interesse do município disciplinar essa matéria posteriormente, por meio de legislação local, deverá fazer os ajustes necessários na redação do referido artigo.
- b. A LCM nº 334/2022 previu forma de cálculo da remuneração do benefício (art. 2º, § 8º). No entanto, a ELOM nº 01/2021 previamente trouxe dispositivo regulando o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência do município (art. 51, § 1º, da LOM c/ redação dada pela ELOM 01/2021), de



maneira que deve ser aplicada essa regra disposta na ELOM, em respeito à hierarquia entre as normas. Em que pese possuam redações equivalentes, é relevante o presente apontamento, uma vez que, caso seja a vontade do legislador local no futuro, a alteração no cálculo da remuneração do benefício deverá ser realizada por meio de Emenda à Lei Orgânica.

- c. A LCM nº 334/2022 previu regra de aposentadoria da pessoa com deficiência (art. 12, da LCM nº 334/2022), entretanto, a ELOM nº 01/2021 previamente trouxe dispositivo tratando dessa matéria, de maneira que deve ser aplicada aquela regra disposta na ELOM, em respeito à hierarquia entre as normas. Além do mais, a ELOM dispõe que os critérios de cálculo serão de acordo com a LCF 142/2013, bem como ressalvou que posteriormente **Lei Federal (e não Lei Local)** poderá disciplinar a respeito do cálculo desse benefício.
- d. A LCM nº 334/2022 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 8, 10 e 11, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988
- e. A LO nº 322/2022 previu valor da pensão por morte para óbito do ex-servidor em atividade divergente daquela prevista na ELOM nº 01/2021 (a ELOM está equivalente à aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, na Lei nº 322/2022 está equivalente à última remuneração recebida pelo servidor – art. 30). Em virtude dessa divergência, deve ser aplicada aquela regra disposta na ELOM nº 01/2021, em respeito à hierarquia entre as normas.
- f. A redação trazida pelo Art. 8º, § 6º, II, da LCM nº 334/2022 está inconsistente, proporcionando a interpretação de que o período contribuído a ser considerado para fins de cálculo da média varia 2% a cada ano excedente a 20 anos de contribuição, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição, mais prejudicial seria ao servidor. Nota-se claramente a divergência desse artigo com o Art. 2º, § 9º, da mesma lei.

4.32. SANTA CRUZ

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt_ Publicação	Vigência
Lei Complementar	047	25/10/2021	A partir de 01/02/2022

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;
- não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;
- a LC nº 047/2021 não prevê possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente, e nem estabelece idade e tempo de contribuição diferenciados para os servidores com deficiência e expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associações desses agentes;
- o art. 1º LC nº 047/2021 que modifica o art. 50 da Lei Municipal 382/2009 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios, respectivos, vejamos:

Art. 1º. A Lei 382/2009 passará a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

[...]

Alt. 50. O servidor público que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput, seus incisos e nos §1- a 10ª do art. 04 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

- o art. 1º LC nº 047/2021 que acrescentou o art. 42-A na Lei Municipal 382/2009 faz referência ao inciso I do caput do art. 42 que trata de prazo de requerimento de dependente de segurado falecido e não de relação de beneficiários, vejamos:

Art. 1º. A Lei 382/2009 passará a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

[...]

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

1 - do óbito, quando requerida até 90 [noventa] dias depois deste;

[...]



Art. 42-A. Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 42 a perda da qualidade de beneficiário ocorrerá após:

I - o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha casamento ou a união estável vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 [três] anos, com menos de 21 [vinte e um] anos de idade;
- b) 6 [seis] anos, entre 21 [vinte e um] e 26 [vinte e seis] anos de idade;
- c) 10 [dez] anos, entre 27 [vinte e sete] e 29 [vinte e nove] anos de idade;
- d) 15 [quinze] anos, entre 30 [trinta] e 40 [quarenta] anos de idade;
- e) 20 [vinte] anos, entre 41 [quarenta e um] e 43 [quarenta e três] anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 [quarenta e quatro] ou mais anos de idade.

4.33. SANTA HELENA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Municipal	790	01/06/2021	A partir de 01/06/2021
Lei Municipal	806	12/11/2021	A partir de 12/11/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Inconsistência em relação ao tipo de lei (se ordinária ou complementar) no que se refere às Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21. Frise-se que o tempo de contribuição e os demais requisitos de aposentadorias permanentes voluntárias (regra geral); para servidores com deficiência; e para servidores sob efetiva exposição a agentes nocivos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar;
- b. As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;



- c. não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022:

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

- d. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e de transição de aposentadoria dos servidores em geral, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- e. A Lei Municipal nº 806/21, que alterou o art. 45, III, da Lei Municipal nº 790/21, não prevê o tempo necessário para aposentar-se com valores integrais, de maneira que fica prejudicada a forma de cálculo proporcional para a aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, permanente voluntária por idade (não é possível estabelecer o denominador);
- f. A Lei Municipal nº 806/21, que alterou a Lei nº 790/21, revogou a redução de idade e tempo de contribuição para professores (art. 46), de maneira que fica prejudicada a regra do art. 58 a partir de 12/11/2021;
- g. As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 previram idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição (Arts. 58 e 59), em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; e
- h. ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

4.34. SANTA RITA

Legislação:



Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	01	19/06/2020	A partir de 19/06/2020
Lei Complementar	23	15/06/2020	A partir de 15/06/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a ELOM nº 01/20 ou a LCM nº 23/20 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- b. a LCM nº 23/20 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, quando fez alterações nos Arts. 50 e 51, da Lei Complementar nº 1.298/2007, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;
- c. ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- d. não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022:

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.
- e. o art. 46, § 2º, I, da Lei Complementar nº 1.298/2007 (com redação dada pela LCM nº 23/20) estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019:

Art. 46.
(...)



§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário –mínimo;

4.35. SÃO BENTO

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	04	21/12/2021	21/12/2021
Lei Ordinária	820	30/12/2021	30/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral;
- a Lei nº 820/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38 e 39, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.
- o art. 33, inciso II, da Lei nº 820/2021 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988, vejamos:

Art. 33 Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

4.36. SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA



Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Emenda à Lei Orgânica	11	31/03/2020	A partir de 31/08/2020
Lei Ordinária	572	31/08/2020	A partir de 31/08/2020
Lei Complementar	596	31/12/2021	A partir de 31/12/2021
Lei Ordinária	597	31/12/2021	A partir de 31/12/2021

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	S
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória durante o período de 31/08/2020 a 30/12/2021. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem);
- b. art. 33, II, parte final, da LO 597/21 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988:

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

- c. a LO nº 597/21 previu idade mínima e requisitos diferenciados (5 anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria - art. 38, § 6º, I -; pedágio de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição - art. 39, V -; e adicional de 2 anos na idade para aposentadoria para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação da lei 597/21 – art. 39, § 5º -) para as regras de transição em seus Arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988 (idade mínima em Lei Orgânica e demais requisitos em Lei Complementar). Ademais, a ELOM nº 11/2020 não ressalvou à lei local



dispor sobre regras de transição, de maneira que devem ser aplicadas aquelas regras dispostas na ELOM.

4.37. SERRA BRANCA

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt. Publicação	Vigência
Lei Ordinária	797	22/07/2020	A partir de 22/07/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- a. Previsão na LO nº 797/20 de prazo de duração da pensão por morte para os filhos válidos menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O art. 4º, da LO nº 797/20 alterou o Art. 25, da Lei 461/2006, inserindo períodos de duração da pensão por morte a depender do tempo de contribuição do segurado.

Tal dispositivo dispôs que esses períodos serão aplicados aos dependentes listados no inciso I do art. 8º (da Lei 461/2006).

§ 6º - Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 7º Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Conforme inciso I, do art. 8, da Lei 461/2006, os dependentes são:



Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Classe I – o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viviam sob a dependência econômica do segurado;

II – Classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Ou seja, de acordo com a redação dada pela LO nº 797/20, a duração da pensão por morte também é aplicável aos filhos válidos menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Caso assim fosse, o filho menor de 21 anos válido teria direito a apenas 3 anos de pensão por morte independente de sua idade na data do óbito do segurado (enquadramento no inciso I, do § 7º).

Desta feita, caso seja interesse do município aplicar a duração da pensão por morte disposta no Art. 25, §§ 6º e 7º, da Lei 461/2006 (com redação dada pela Lei nº 797/20) apenas aos cônjuges e companheiros (as), deverá fazer os ajustes necessários na redação do referido artigo.

- b. O Art. 25, § 8º, da Lei 461/2006 (com redação dada pela Lei nº 797/20) faz menção de forma equivocada ao § 6º do mesmo artigo, quando deveria ser § 7º:

§ 8º Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida aos dependentes previstos no inciso I, do art. 8, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 6º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 9º.

4.38. SUMÉ

Legislação:

Tipo	Nº/Ano	Dt_Publicação	Vigência
Lei Complementar	39	30/12/2020	A partir de 30/12/2020

Verificações iniciais acerca da legislação:	Questões S/N
Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19?	N
A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas?	S

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:



- a. não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022:

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

- b. não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e de transição de aposentadoria dos servidores em geral, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;
- c. Aposentadoria permanente para servidores com deficiência e para servidores sob exposição a agentes nocivos observará o disposto em lei complementar específica, no entanto, até o momento, não há a referida lei complementar específica;
- d. A Lei Complementar nº 39/2020 não dispôs acerca da forma de cálculo para aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, para aposentadorias compulsórias, para aposentadorias permanentes voluntárias dos servidores em geral (e para professores), para servidores com deficiência e para servidores sob exposição a agentes nocivos, de maneira que fica prejudicada a aplicação dessas regras de aposentadorias;
- e. Devido à ausência da forma de cálculo para aposentadorias por incapacidade permanente, não é possível definir os valores para pensão quando o servidor vem a óbito em atividade;
- f. O art. 12, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 39/20 dispõe que as regras de transição para concessão de benefícios previdenciários para os servidores municipais serão aquelas do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS – INSS) estabelecidas na EC 103/2019. Destaca-se que as regras do regime geral de previdência social (RGPS - INSS) são diferentes das regras estabelecidas no regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais (RPPS União). Ademais, esse dispositivo previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da



CF/1988 (idade mínima por Lei Orgânica e demais requisitos em Lei Complementar).



4.39. ALERTAS SUGERIDOS

Foram sugeridos os seguintes **ALERTAS** em função das inconsistências encontradas na legislação:

ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
Água Branca	<p>a) Ausência de definição de requisitos (tempos de contribuição, serviço público e no cargo) para requisição das aposentadorias voluntárias.</p> <p>b) Ausência de regras de transição para as aposentadorias.</p> <p>c) Imprecisão na numeração dos dispositivos da ELOM 482/21.</p> <p>d) Ausência de previsão de tempo de duração das pensões temporárias.</p> <p>e) Ausência de diferenciação no cálculo das modalidades das aposentadorias.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Alagoinha	<p>a) ausência da versão publicada da Lei nº 669/2022 no diário oficial do município, a fim de verificar o início de sua vigência;</p> <p>b) não envio dos anexos da Lei nº 669/2022 e da Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, apesar de o Instituto de Previdência ter sido devidamente notificado (fls. 321/323);</p> <p>c) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;</p> <p>d) os arts. 14, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 669/2022, que é ordinária, fixou requisitos para as regras permanentes e de transição de aposentadoria, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>e) não há forma de cálculo dos proventos para regras permanentes de aposentadoria voluntária, compulsória e especial;</p> <p>f) não é possível definir o critério de pontuação, no caso da regra de transição para professores, prevista no art. 20, § 4º, III, da Lei nº 669/2022, pois o Anexo II a que esse dispositivo alude não foi apresentado;</p> <p>g) o art. 20, § 5º, II, da Lei nº 669/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;</p> <p>h) nas regras de transição previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 669/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos;</p> <p>i) o art. 25 da Lei nº 669/2022, que trata da pensão por morte, dispõe que esse benefício é regido, além de outras</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	normas, pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2022, a qual não foi apresentada, de modo que não é possível estabelecer a sua forma de cálculo.	
Algodão de Jandaíra	a) Ausência de definição de requisitos para concessão dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte) b) Ausência de regras de transição para as aposentadorias.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Alhandra	a) Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19. b) Definição de idades mínimas para as aposentadorias voluntárias das regras de transição através de Lei Complementar ao invés de Emenda à Lei Orgânica no período de 11/11/2021 a 15/06/2022. c) Imprecisão na redação do texto dos seguintes artigos da LCM 008/21: 16, <i>caput</i> ; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II. d) Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 008/21 quanto à definição do cálculo da aposentadoria dos servidores com deficiência. e) Conflito entre o inciso V e o § 2º do Art. 20 da LCM 008/21 referente ao marco inicial do acréscimo de pontos da regra de transição em questão.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Arara	a) o art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal que acrescentou o art. 82-A a Lei Orgânica Municipal diz que os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município serão aposentados na forma das normas da <u>Lei Ordinária Municipal nº 205/2011</u> , em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; b) a LC nº 07/2020 ao dispor sobre aposentadoria dos servidores do Município de Arara foi de encontro com o previsto no art. 82-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM nº 01/2020); c) o art. 12, inciso II, alínea a, da LC nº 07/2020 prevê tempo de contribuição divergente do previsto no art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal que acrescentou o art. 82-B, inciso III, à Lei Orgânica Municipal; d) a LC nº 07/2020 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 49 e 50, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Bananeiras	a) não há descrição do cálculo das regras permanentes de aposentadoria nem na Emenda à Lei Orgânica nem na LC nº 11/2021, exceto a aposentadoria especial dos servidores com deficiência, prevista no art. 3º da Emenda; b) o art. 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda, conferiu à Lei Federal disciplinar o cálculo dos benefícios. Desse modo, caso seja interesse do município disciplinar essa matéria posteriormente, por meio de legislação local, deverá fazer os ajustes necessários na redação do dispositivo;	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>c) a LC nº 11/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas por Emenda à Lei Orgânica, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>d) não há regra mais benéfica para pensão por morte, quando um dos dependentes for pessoa com invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave;</p> <p>e) não há dispositivo sobre a duração da pensão por morte, a depender da classe a que pertence o dependente;</p> <p>f) o art. 11 da LC nº 11/2021 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 3º da Emenda à Lei Orgânica, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal.</p>	
Barra de Santa Rosa	<p>a) Definição de idades mínimas para as aposentadorias voluntárias das regras de transição através de Lei Complementar ao invés de Emenda à Lei Orgânica.</p> <p>b) Incongruência entre o <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 5º da LCM 003/21.</p> <p>c) Ausência de previsão de regras permanentes para as aposentadorias de servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes nocivos.</p> <p>d) Ausência de previsão de regras de transição de aposentadoria para servidores cujas atividades os expõe a efetiva exposição de agentes nocivos.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Belém	<p>a) Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.</p> <p>b) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias definida através de normativos (Lei Complementar e Lei Ordinária) divergentes do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica).</p> <p>c) Possível imprecisão no texto do art. 38, § 6º, I da LM 574/21.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Boa Vista	<p>a) Ausência de referendo às revogações previstas no art. 35 da EC 103/19.</p> <p>b) Ausência de regramento para as aposentadorias compulsórias.</p> <p>c) Conflito entre dispositivo da Lei Orgânica Municipal com as redações da CF/88 e da EC 103/19, quanto aos termos empregados na aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>d) Previsão de integralidade e paridade para os proventos de aposentadoria e para as pensões por morte.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Brejo do Cruz	<p>a) as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral estavam disciplinadas apenas na LC nº 1137/2021, até a edição da Emenda à Lei Orgânica, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>b) a Lei nº 1138/2021 trouxe requisitos relativos às regras permanentes de aposentadoria contrários aos previstos na LC nº 1137/2021, a exemplo do art. 33, "caput", II, e § 3º, em desconformidade ao art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>c) os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 1138/2021 estabeleceram todos os requisitos das regras transitórias de aposentadoria, sem respaldo em Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>d) o art. 45, § 2º, I, da Lei nº 1.138/2021 estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.</p>	
Caaporã	<p>a) Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.</p> <p>b) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias, inicialmente, definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica).</p> <p>c) Imprecisão na redação do texto dos seguintes artigos da LCM 003/20: 16, <i>caput</i>; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 7º; 20, § 6º, II; 21, § 2º, II; 22, § 3º; 23, § 1º, II.</p> <p>d) Conflito entre os §§ 6º e 7º do Art. 19 da LCM 003/20 quanto à definição do cálculo da aposentadoria dos servidores com deficiência.</p> <p>e) Conflito na definição da idade mínima para as aposentadorias voluntárias nas regras de transição.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Cachoeira dos Índios	<p>a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>b) a Lei nº 714/2021 não disciplinou a apuração da proporcionalidade do tempo de contribuição para calcular a aposentadoria por incapacidade, a compulsória, a voluntária e a pensão por morte;</p> <p>c) a Lei nº 714/2021 não estabeleceu a forma de cálculo das regras de transição previstas nos arts. 55 a 58;</p> <p>d) os arts. 42, 55, 57 e 58 da Lei nº 714/2021 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, e não dos municípios.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Cacimbas	<p>a) Imprecisão na redação do texto do art. 35, incisos I e II da LM 386/21.</p> <p>b) Adoção de Lei Ordinária (LM 386/21) para definição de requisitos de aposentadoria nas regras permanentes e de transição.</p> <p>c) Incompletude no texto do art. 38, § 6º, I da LM 386/21.</p> <p>d) Conflito entre o art. 101, § 4º, II da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 39, incisos I e V da LM 386/21 quanto à idade mínima e ao período de pedágio em regra de transição de aposentadoria.</p> <p>e) Conflito entre o art. 101, § 4º, III da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 06/21) e o art. 40, inciso IV da LM 386/21 quanto aos pontos necessários, para pleito da aposentadoria especial, na regra de transição, de servidor que tenha exercido atividade com efetiva exposição a agentes nocivos.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
Cajazeiras	<p>a) não foi localizada a publicação da Lei nº 2.920/2021 no diário oficial do município, de modo que não é possível definir o início de sua vigência;</p> <p>b) a Lei nº 2.920/2021 não referendou as revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;</p> <p>c) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Conde	<p>a) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica).</p> <p>b) Ausência de referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19.</p> <p>c) Conflito entre os §§ 6º e 7º do art. 19 da LCM 007/20, referentes à aposentadoria do servidor com deficiência.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Cuitegi	<p>a) a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;</p> <p>b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;</p> <p>c) o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal;</p> <p>d) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;</p> <p>e) o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.</p> <p>f) o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser; g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.	
Desterro	a) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias definida através de normativos (Lei Complementar e Lei Ordinária) divergentes do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica). b) Imprecisão no texto do art. 38, § 6º, I da LM 383/21.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Diamante	a) a Lei Municipal nº 466/2022 alterou a Lei Orgânica Municipal, em desconformidade com o art. 29 da CF/1988; b) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os requisitos da aposentadoria por exposição a agentes prejudiciais à saúde, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; c) não existem regras de transição para aposentadoria, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; d) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória. Em virtude dessa lacuna, aplicam-se as regras anteriores, inclusive de cálculo, para a concessão da aposentadoria compulsória, quais sejam: média das 80% maiores remunerações contributivas e, em seguida, incide a proporcionalidade ao tempo contributivo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem); e) as regras de pensão instituídas pela LC nº 444/2021 preveem duração de três anos para todos os dependentes menores de 22 anos, o que inclui, por exemplo, os filhos.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Dona Inês	a) Conflito entre os regramentos dispostos nos arts. 28 e 29, III da LCM 921/22 quanto ao tempo de duração das pensões temporárias. b) Imprecisão nos na redação do texto do art. 22, § 4º da LCM 921/22.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Jacaraú	a) Ausência de referendo às revogações do Art. 35 da EC 103/19. b) Ausência de regras de cálculo dos proventos de aposentadorias das regras permanentes. c) Imprecisão na redação do texto do art. 17, § 5º, II da LCM 469/22. d) Impossibilidade de cálculo das pensões em que o servidor estava em atividade na data do óbito.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	e) Conflito entre os regramentos dispostos nos arts. 27, caput e 28, § 3º da LCM 469/22 quanto ao tempo de duração das pensões temporárias	
Juru	a) com o referendo das revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, promovido pela Emenda à Lei Orgânica, não existem regras de transição para aposentadoria; b) com exceção da aposentadoria diferenciada a servidores com deficiência, a Emenda não previu os demais requisitos das regras de aposentação nem há Lei Complementar que os regulamente, inclusive em relação ao redutor destinado aos professores, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; c) a Lei nº 403/2007, com redação dada pela LC nº 03/2020, prevê forma de cálculo proporcional para as aposentadorias por invalidez, compulsória e permanente, mas não determina sobre qual denominador se procederá o cálculo. Por conseguinte, também não é possível calcular as pensões por morte posteriores à sua alteração; d) a legislação municipal não prevê regra mais benéfica para cálculo da pensão por morte, quando um ou mais dependentes forem inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Lagoa Seca	a) a ELOM, que estabelece a idade mínima para aposentação inclusive das regras de transição, carece do referendo de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019 para entrar em vigor, nos termos do seu art. 2º; b) não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022; c) o art. 2º, § 1º, I, "a", da LC previu as idades mínimas de aposentadoria permanente para os servidores em geral, sem respaldo em ELOM; d) o art. 33, II, parte final, da LO estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988; e) a LO previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; f) o art. 45, § 2º, I, da LO estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Lucena	a) Idade mínima para as aposentadorias voluntárias, inicialmente, definida através de normativo (Lei Complementar) divergente do exigido pela Constituição Federal (Emenda à Lei Orgânica). b) Ausência de regras de transição para as aposentadorias.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
Marizópolis	<p>a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;</p> <p>b) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;</p> <p>c) não foi estabelecido requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência;</p> <p>d) o art. 13, § 2º da LC nº 358/2021 amplia a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para atividades que prejudiquem a integridade física, sem previsão constitucional para tal;</p> <p>e) o art. 13, § 13, da LC nº 358/2021 faz referência a dispositivo constitucional inexistente, considerando a redação atual da Carta Magna.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Nazarezinho	<p>a) ausência da versão publicada da Lei Complementar Municipal nº 482/2020 no diário oficial do município, a fim de verificar o início de sua vigência;</p> <p>b) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;</p> <p>c) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;</p> <p>d) a LC nº 482/20 não traz regras de transição.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Pedra Lavrada	<p>a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral;</p> <p>b) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019;</p> <p>c) o art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida normal local;</p> <p>d) a LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988.</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>
Pedras de Fogo	<p>a) a LC nº 77/2021 previu regras de transição, cujas idades mínimas não foram previstas na Emenda à Lei Orgânica nº 08/21, o que viola o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>b) Art. 23, § 1º, da LC 77/2021 (com redação original) não apresenta forma de cálculo para servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir de 01/01/2004 até 19/08/2021;</p> <p>c) A LC nº 77/2021, em seu artigo 16, § 1º, traz dispositivo no sentido de que a aposentadoria por incapacidade permanente cujo valor corresponderá à 100% (cem por cento) da média será assegurada quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho. No entanto, os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo acrescenta, dentre as situações que garantiriam a aposentadoria com 100% (cem por cento) da média, as situações de moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis;</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>d) Ausência de regra de transição para servidores com deficiência, bem como a existência de duas regras de aposentadorias permanentes para esses servidores (art. 19, III da LCM nº 77/21 e art. 23, da LCM nº 77/21 com redação dada pela LCM nº 88/222) após o advento da Lei Complementar Municipal nº 088/22</p> <p>e) A LC nº 77/2021 não traz, em seu art. 29, § 1º, ao listar as situações de acumulação de benefícios de pensão permitidas, a hipótese de acumulação trazida no art. 24, § 1º, III da EC nº 103/19, qual seja, a acumulação de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social; e</p> <p>f) O art. 29, § 5º da LC nº 77/2021 traz dispositivo no sentido de que não se aplicam as restrições do caput deste artigo (restrições à acumulação de benefícios quando um deles corresponde à pensão), quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, em desacordo com o art. 24 da EC nº 103/19.</p>	
Pirpirituba	<p>a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>b) a Lei nº 202/2020 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Poço Dantas	<p>a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral nem Lei Complementar a estabelecer os demais requisitos, como determina o art. 40, §§ 1º, III, 4º-A, 4º-C e 5º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>b) a Lei nº 359/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 55 e 56, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;</p> <p>c) os arts. 57 e 58 da Lei nº 359/2021 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, e não dos municípios;</p> <p>d) não há regras de cálculo de proventos de aposentadoria, exceto aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 359/2021.</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Remígio	<p>a) previsão de tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria para servidores com deficiência em lei ordinária, contrariado o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988, c/c o § 4ºA do mesmo artigo;</p> <p>b) art. 33, II, parte final, da LO 1.271/22 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988;</p> <p>c) a LO 1.271/22 previu regras de transição com critérios adicionais e requisitos conflitantes com aqueles previstos</p>	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	na ELOM nº 01/2022. Ademais, a ELOM nº 01/2022 não ressaltou à lei local dispor sobre regras de transição. Outrossim, todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, estão em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988	
Riachão	a) a ELOM nº 01/2021 trouxe dispositivo regulando o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência do município (art. 51, § 1º, da LOM c/ redação dada pela ELOM 01/2021), todavia, conferiu à Lei Federal a possibilidade de disciplinar a respeito do cálculo desses benefícios posteriormente; b) A LCM nº 334/2022 previu forma de cálculo da remuneração do benefício (art. 2º, § 8º). No entanto, a ELOM nº 01/2021 previamente trouxe dispositivo regulando o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência do município (art. 51, § 1º, da LOM c/ redação dada pela ELOM 01/2021); c) A LCM nº 334/2022 previu regra de aposentadoria da pessoa com deficiência (art. 12, da LCM nº 334/2022), entretanto, a ELOM nº 01/2021 previamente trouxe dispositivo tratando dessa matéria; d) A LCM nº 334/2022 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 8, 10 e 11, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; e) A LO nº 322/2022 previu valor da pensão por morte para óbito do ex-servidor em atividade divergente daquela prevista na ELOM nº 01/2021; e f) A redação trazida pelo Art. 8º, § 6º, II, da LCM nº 334/2022 está inconsistente.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Santa Cruz	a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral; b) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019; c) a LC nº 047/2021 não prevê possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente, e nem estabelece idade e tempo de contribuição diferenciados para os servidores com deficiência e expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associações desses agentes; d) o art. 1º LC nº 047/2021 que modifica o art. 50 da Lei Municipal 382/2009 tratam de casos de aposentadoria, cuja competência é da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios, respectivos; e) o art. 1º LC nº 047/2021 que acrescentou o art. 42-A na Lei Municipal 382/2009 faz referência ao inciso I do caput do art. 42 que trata de prazo de requerimento de dependente de segurado falecido e não de relação de beneficiários.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Santa Helena	a) Inconsistência em relação ao tipo de lei (se ordinária ou complementar) no que se refere às Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21; b) As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;</p> <p>c) não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022;</p> <p>d) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e de transição de aposentadoria dos servidores em geral, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019;</p> <p>e) A Lei Municipal nº 806/21, que alterou o art. 45, III, da Lei Municipal nº 790/21, não prevê o tempo necessário para aposentar-se com valores integrais, de maneira que fica prejudicada a forma de cálculo proporcional para a aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, permanente voluntária por idade (não é possível estabelecer o denominador);</p> <p>f) A Lei Municipal nº 806/21, que alterou a Lei nº 790/21, revogou a redução de idade e tempo de contribuição para professores (art. 46), de maneira que fica prejudicada a regra do art. 58 a partir de 12/11/2021;</p> <p>g) As Leis Municipais nº 790/21 e nº 806/21 previram idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição (Arts. 58 e 59), em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; e</p> <p>h) ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes</p>	<p>legislação previdenciária.</p>
Santa Rita	<p>a) a ELOM nº 01/20 ou a LCM nº 23/20 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;</p> <p>b) a LCM nº 23/20 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, quando fez alterações nos Arts. 50 e 51, da Lei Complementar nº 1.298/2007, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;</p> <p>c) ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;</p> <p>d) não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022;</p> <p>e) e) o art. 46, § 2º, I, da Lei Complementar nº 1.298/2007 (com redação dada pela LCM nº 23/20) estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior</p>	<p>Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.</p>



ALERTAS SUGERIDOS		
ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.	
São Bento	a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e transitórias de aposentadoria dos servidores em geral; b) a Lei nº 820/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38 e 39, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988; c) o art. 33, inciso II, da Lei nº 820/2021 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
São Sebastião de Lagoa de Roça	a) a inexistência de nova regra para a aposentadoria compulsória durante o período de 31/08/2020 a 30/12/2021; b) art. 33, II, parte final, da LO 597/21 estabeleceu requisito adicional específico para professores que não exercem as funções de magistério, em conflito com o art. 40, §§ 1º, III, e 4º, da CF/1988; e c) a LO nº 597/21 previu idade mínima e requisitos diferenciados para as regras de transição em seus Arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988 (idade mínima em Lei Orgânica e demais requisitos em Lei Complementar);	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Serra Branca	a) Previsão na LO nº 797/20 de prazo de duração da pensão por morte para os filhos válidos menores de 21 (vinte e um) anos de idade; b) O Art. 25, § 8º, da Lei 461/2006 (com redação dada pela Lei nº 797/20) faz menção de forma equivocada ao § 6º do mesmo artigo, quando deveria ser § 7º.	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.
Sumé	a) não há lei que refere expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022; b) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes e de transição de aposentadoria dos servidores em geral, como determina o art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019; c) Aposentadoria permanente para servidores com deficiência e para servidores sob exposição a agentes nocivos observará o disposto em lei complementar específica, no entanto, até o momento, não há a referida lei complementar específica; d) A Lei Complementar nº 39/2020 não dispôs acerca da forma de cálculo para aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, para aposentadorias compulsórias, para aposentadorias permanentes voluntárias dos servidores em geral (e para professores), para servidores com deficiência e para servidores sob exposição a agentes nocivos; e) Devido à ausência da forma de cálculo para aposentadorias por incapacidade permanente, não é	Para que acompanhe junto ao Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.



ALERTAS SUGERIDOS

ENTE	AO CHEFE DO EXECUTIVO	AO GESTOR DO RPPS
	<p>possível definir os valores para pensão quando o servidor vem a óbito em atividade; e</p> <p>f) O art. 12, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 39/20 dispõe que as regras de transição para concessão de benefícios previdenciários para os servidores municipais serão aquelas do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS – INSS) estabelecidas na EC 103/2019. Ademais, esse dispositivo previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988 (idade mínima por Lei Orgânica e demais requisitos em Lei Complementar).</p>	